



Número: **0800029-07.2020.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.790,14**

Processo referência: **0800951-82.2019.8.20.5103**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS (AUTOR)		FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52200 416	08/01/2020 11:37	Petição Inicial
52200 420	08/01/2020 11:37	Cumprimento de sentença - FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS x Seguradora Líder dos Consórcios - DPVAT
52200 422	08/01/2020 11:37	Sentença-2
52200 423	08/01/2020 11:37	Procuração e documentos
52200 425	08/01/2020 11:37	PETIÇÃO INICIAL - ORIGINÁRIA
52200 426	08/01/2020 11:37	Certidão Trânsito em Julgado-1
52200 428	08/01/2020 11:37	2612301 - CONTESTAÇÃO
52201 031	08/01/2020 11:37	1 - Procuração Líder
52202 523	28/01/2020 09:56	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN.

PROCESSO n° 0800951-82.2019.8.20.5103

FRANCISCO BELMINO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, servente de obras, portador do RG nº 425.457 SSP/RN e inscrito no CPF sob o nº 429.573.974-04, residente e domiciliado na Rua Prefeito Bevenuto Pereira, 49 A, Centro, Cerro Corá/RN, CEP: 59.395-000, por meio de sua advogada *in fine* assinada, com escritório profissional abaixo mencionado, onde recebe as devidas intimações, vem respeitosamente, o que faz com base no texto do artigo 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015, e nas demais disposições legais pertinentes à espécie, **REQUERER** o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370546600000050361596>
Número do documento: 20010811370546600000050361596

Num. 52200416 - Pág. 1

eletrônico citação.intimação@seguradoralider.com.br e endereço funcional à Rua Senador Dantas, nº 74, complemento 5,6,9,14 e 15 andar, bairro: centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

01. O requerente é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. O pedido tem por base o disposto no artigo 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal a qual estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

02. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT ajuizada pelo requerente em desfavor da Seguradora Líder, onde pleiteou-se pagamento de indenização pelas sequelas causadas em razão de um acidente automobilístico. Após toda a instrução processual, foi proferida a Sentença e ao final julgando procedente o pedido da parte autora, transitando em julgado sem a interposição de qualquer recurso em 13/12/2019, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO”

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **FRANCISCO**



BELMINO DOS SANTOS à quantia de **R\$ 2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).**

Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 70 % (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré em 30 % (trinta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, posto ser beneficiário(a) da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”

03. **A Sentença foi publicada no dia 12/11/2019. Em seguida, de acordo com certidão em anexo, o processo transitou em julgado no dia 13/12/2019.**



III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

04. No direito processual civil, sabemos que cabe ao Código de Processo Civil determinar os procedimentos necessários para o cumprimento de sentença que tenha determinado ao pagamento de quantia específica. MM. Juiz (a), como percebe-se, o autor teve a sentença favorável, fato este que leva ao cumprimento de sentença, conforme os artigos 513 a 538 do CPC - Lei 13.105/2015.

05. Além disso, conforme o 513 do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á, no que couber, observadas as seguintes normas:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

IV – DO CÁLCULO

IV.1 – DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

06. O valor da indenização é de R\$ 2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), a ser atualizado da seguinte forma: no tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, deve ocorrer a partir da data do sinistro, ou seja, em 18/06/2017 e a incidência de juros de mora, a partir da citação, em 10/06/2019. A sentença ainda condenou a seguradora a pagar 15% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência, sendo esse valor 30% devido pela parte requerida (R\$ 120,15).

07. Assim, é devido a Requerente a quantia de **2.357,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, que atualizado



monetariamente desde a data do evento danoso e incidindo juros de moro a partir da citação, resta o valor de **2.790,14 (dois mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos)**, sendo **R\$ 2.669,99 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, devido à parte autora e **R\$ 120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos)** a serem pagos a esta causídica a título de honorários sucumbenciais, conforme tabela a seguir:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.357,10	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2017 a Novembro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/6/2019 a 23/12/2019	
Honorários (%)	4,5 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	883 dias	1,068627



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370546600000050361596>
Número do documento: 20010811370546600000050361596

Num. 52200416 - Pág. 5

Percentual correspondente	883 dias	6,862662 %
Valor corrigido para 1/11/2019	(=)	R\$ 2.518,86
Juros(196 dias-6,00000%	(+)	R\$ 151,13
Sub Total	(=)	R\$ 2.669,99
Honorários (4,5%)	(+)	R\$ 120,15
Valor total	(=)	R\$ 2.790,14

08. Ressalte-se que, de acordo com o novo inciso IV do art. 77 do NCPC, que as partes têm o dever de *“cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final”*; ou seja, em termos de decisão final (sentença) são de execução imediata, podendo o juiz usar dos meios ao seu alcance para efetivar as medidas.

09. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença objeto do presente pedido de seu cumprimento atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, requer a parte autora o cumprimento da decisão, determinando ao requerido que efetue o pagamento da indenização arbitrada, bem como os valores dos honorários sucumbenciais.



V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

10. A Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

11. Por esta razão, e diante de todos os fatos elencados anteriormente, vem **REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** em todos os seus termos. Para que seja promovida a **EXECUÇÃO** da sentença, intimando o réu para realizar o pagamento e demonstrar o cumprimento da sentença mencionada. Não havendo o pagamento, requer desde já, a penhora dos bens necessários a satisfazer o crédito do credor, especificamente por meio da realização da penhora *on line*, e demais meios cabíveis.

12. **Requer a intimação do demandado para pagamento do débito em quinze dias (art. 523 do CPC), sob pena de incidência da multa prevista no art.523, § 1º, do CPC. Requer ainda que após comprovação nos autos de que a parte requerida efetuou o depósito dos valores acima mencionados, que a secretaria expeça alvarás apartados, para a autora e sua causídica.**

Valor da Causa: 2.790,14 (dois mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos).

Termos em que,

Pede Deferimento.



Currais Novos/RN, 23 de dezembro de 2019.

FLÁVIA MAIA FERNANDES

ADVOGADA - OAB/RN 8403



Assinado eletronicamente por: FLÁVIA MAIA FERNANDES - 08/01/2020 11:37:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811370546600000050361596>
Número do documento: 20010811370546600000050361596

Num. 52200416 - Pág. 8